RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0836585-49.2024.8.19.0203

Recorrente: **HELOISA HELENA CABRAL DE MELLO DE FARIA**
Recorrido: **LUCIANA IBANEZ FRAGA GOMES DE SÁ**
Juízo de origem: **2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá**
Capitulação: **art. 139, c/c o art. 140 e com o art. 141, § 2°, todos do CP**
Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 139, C/C O ART. 140 E COM O ART. 141, § 2°, TODOS DO CP. DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME. RECURSO DA QUERELANTE. NÃO PROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1 – Recurso interposto contra a decisão que rejeitou a queixa oferecida em face da querelada, uma vez que não se observou a prática de crimes contra a honra, o que implica na ausência de justa causa para a ação penal.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Analisar a possibilidade de se receber a queixa-crime, levando-se em conta que a querelada agiu com dolo de escandalizar, difamar e desqualificar Heloisa, expondo a sua intimidade aos demais condôminos, em um grupo de mensagens e levando-se em conta, ainda, que os crimes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 07/08/2025 17:23:34
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

contra a honra podem acontecer independentemente de se usar termos ofensivos e xingamentos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 - O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido e a decisão por ele atacada deve ser mantida.

4 - A recorrente imputou à recorrida a prática do crime definido no art. art. 139, c/c o art. 140 e com o art. 141, § 2°, todos do CP.

5 - O Ministério Público se manifestou pela rejeição da queixa por entender que os fatos descritos na peça acusatória não configuravam crimes.

6 - Em contrarrazões, a recorrida asseverou que a procuração apresentada pela querelante não se mostra em conformidade com o art. 44 do Código de Processo Penal.

7 - E aqui, cabe pontuar que o vício no instrumento de procuração realmente pode ser sanado a qualquer tempo, como dispõe o art. 568 do Código de Processo Penal, mas no caso de ações penais privadas é necessário a observação do art. 38 do mesmo Diploma Legal.

8 - A regularidade da procuração é condição de admissibilidade para o exercício da ação penal privada e se há irregularidades, estas devem ser sanadas dentro do prazo decadencial de 06 meses (art. 38 do CPP). Caso isso não ocorra, no prazo legal, o direito de ação se extingue.

9 - E, no caso, a procuração apresentada não faz menção ao fato criminoso, que não necessitou de diligências para ser delineado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10 - Acrescenta-se que os fatos se deram em 17/09/2024 e procuração não foi regularizada antes da decadência do direito de ação.

IV – DISPOSITIVO E TESE

11 - Recurso conhecido e não provido.

_____

Jurisprudência relevante citada:

- TJRJ - Recurso em Sentido Estrito Nº 0008009-95.2023.8.19.0209 – Sétima Câmara – Relatora Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes – data do julgamento 28/01/2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos recurso em sentido estrito nº **0836585-49.2024.8.19.0203,**

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por HELOISA contra a decisão proferida pela 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, que rejeitou a queixa oferecida em face de Luciana, uma vez que não se observou a prática de crimes contra a honra, o que implica na ausência de justa causa para a ação penal.

Em suas razões, a recorrente alega que Luciana agiu com dolo de escandalizar, difamar e desqualificar Heloisa, expondo a sua intimidade aos demais condôminos, em um grupo de mensagens. Destaca, ainda, que os crimes contra a honra podem acontecer independentemente de usar termos ofensivos e xingamentos.

A recorrida, em suas contrarrazões pugna pela manutenção da sentença.

Em Juízo de retratação, o magistrado de piso se manifestou pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A ilustrada Procuradoria de Justiça ofertou parecer devidamente encartado aos autos.

Eis o Relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido e a decisão por ele atacada deve ser mantida.

O recorrente imputou à recorrida a prática do crime definido no art. art. 139, c/c o art. 140 e com o art. 141, § 2°, todos do CP.

O Ministério Público se manifestou pela rejeição da queixa por entender que os fatos descritos na peça acusatória não configuravam crimes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em contrarrazões, a recorrida asseverou que a procuração apresentada pela querelante não se mostra em conformidade com o art. 44 do Código de Processo Penal.

E aqui, cabe pontuar que o vício no instrumento de procuração realmente pode ser sanado a qualquer tempo, como dispõe o art. 568 do Código de Processo Penal, mas no caso de ações penais privadas é necessário a observação do art. 38 do mesmo Diploma Legal.

A regularidade da procuração é condição de admissibilidade para o exercício da ação penal privada e se há irregularidades, estas devem ser sanadas dentro do prazo decadencial de 06 meses (art. 38 do CPP). Caso isso não ocorra, no prazo legal, o direito de ação se extingue (TJRJ - Recurso em Sentido Estrito Nº 0008009-95.2023.8.19.0209 – Sétima Câmara – Relatora Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes – data do julgamento 28/01/2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E, no caso, a procuração apresentada não faz menção ao fato criminoso, que não necessitou de diligências para ser delineado.

Acrescenta-se que os fatos se deram em 17/09/2024 e procuração não foi regularizada antes da decadência do direito de ação.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ